



Suplemento ao BOLETIM GERAL



Suplemento ao BG nº 122.1

BRASÍLIA-DF, 3 DE JULHO DE 2025 (QUINTA-FEIRA)

3ª PARTE ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

DIRETORIA DE SAÚDE

INSTRUÇÃO NORMATIVA QUE REGULAMENTA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE SAÚDE ODONTOLÓGICA NO ÂMBITO DO CBMDF

Instrução Normativa nº 001/2025 - DISAU, de 24 de junho de 2025.

Regulamenta o Serviço de Inspeção de Saúde Odontológica – SISO, da Policlínica Odontológica do Corpo de Bombeiros Militares do Distrito Federal -CBMDF.

O DIRETOR DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 43, incisos I, III e V, do Decreto Federal nº 7.163, de 29 de abril de 2010, que regulamenta a organização básica do CBMDF, e considerando o que consta do Processo SEI nº 00053-00056659/2025-16, resolve:

Art. 1º O Serviço de Inspeção de Saúde Odontológica - SISO, vinculado à Policlínica Odontológica - PODON, do Corpo de Bombeiros Militares do Distrito Federal - CBMDF, e as suas respectivas normas gerais de atendimento, passam a ser regulados na forma desta Instrução Normativa.

Art. 2º O SISO é um serviço instituído para a promoção de saúde bucal dos militares do CBMDF, visando o diagnóstico e tratamento precoce de patologias da cavidade oral que poderiam causar o absenteísmo destes em suas atividades profissionais na Corporação.

§ 1º O SISO terá caráter obrigatório exclusivamente quanto ao comparecimento para exames clínicos, diagnósticos e exames a serem realizados pela PODON ou por rede credenciada, não implicando a imposição de qualquer tratamento odontológico compulsório ou oneroso para o militar em decorrência do ato de inspeção.

§ 2º O SISO é um serviço exclusivo para os militares da ativa do CBMDF, convocados pelo Diretor de Saúde com finalidade de inspeção de saúde de controle médico periódico/BIENAL.

§ 3º O SISO seguirá as mesmas datas e horários previstos na convocação citada no parágrafo anterior.

Art. 3º O SISO deverá levantar e manter atualizado perfil epidemiológico odontológico dos militares da ativa da Corporação.

§ 1º Todos os militares inspecionados deverão realizar uma radiografia panorâmica e quatro radiografias interproximais, as quais serão efetuadas na PODON, para registro em prontuário.

§ 2º Exames externos somente serão considerados quando em formato digital, desde que dentro do prazo estipulado e compatíveis com o armazenamento da PODON, com identificação de nome e data da realização na própria imagem radiográfica.

§ 3º Poderão ser solicitados exames não ofertados pela PODON, que deverão ser realizados pela rede credenciada ou pela modalidade de ressarcimento.

Art. 4º As inspeções do SISO devem ser executadas exclusivamente pelos Oficiais Cirurgiões Dentistas do QOBM/C.Dent. do CBMDF.

Art. 5º As inspeções do SISO serão realizadas na unidade sede da PODON.

Art. 6º Para a realização da inspeção, o militar deverá agendar a realização das radiografias na PODON, previamente à data de atendimento definida no ato convocatório.

§ 1º É de responsabilidade da PODON a organização e demais orientações referentes à forma de agendamento, dias e horários para a realização dos exames.

§ 2º Os militares convocados deverão manter atualizados os dados que constarem em sua ficha pessoal do CBMDF.

§ 3º Não serão recepcionados, para ingresso no SISO, os pacientes sem os exames necessários para o levantamento epidemiológico.

Art. 7º Os militares convocados para inspeção de saúde relacionada a cursos ou atividades específicas terão o SISO realizado concomitantemente.

Art. 8º O militar diagnosticado com necessidade de tratamento odontológico, após a inspeção, poderá buscar o atendimento nas seguintes modalidades:

I - agendamento de consulta na PODON, pelo sistema SOUCBMDF;

II - ressarcimento, por meio da autorização prévia emitida no ato da inspeção.

§ 1º Serão objeto de ressarcimento os procedimentos e materiais odontológicos relacionados na tabela constante do Anexo Único à presente Instrução Normativa.

§ 2º Os procedimentos listados no documento de autorização correspondem a uma sugestão de diagnóstico e proposta terapêutica inicial, emitida no âmbito da avaliação clínica odontológica realizada durante a inspeção de saúde dos militares.

§ 3º O profissional de saúde responsável pelo tratamento, no exercício de sua autonomia técnica, poderá modificar o planejamento terapêutico proposto, excluindo, incluindo ou substituindo procedimentos, conforme julgar clinicamente adequado, caso em que deverá elaborar um relatório descritivo, contendo o novo plano de tratamento.

§ 4º Nos casos em que houver alteração do plano de tratamento previamente autorizado, o militar deverá inserir o relatório no sistema INOVA solicitando a modificação antes da realização dos novos procedimentos.

§ 5º O auditor poderá indicar a qualquer tempo a necessidade de perícia presencial para autorização do novo plano de tratamento.

§ 6º É vedado o ressarcimento de procedimentos realizados por integrantes do corpo clínico da PODON em consultório particular ou em organizações de saúde com as quais possuam vínculo empregatício ou sejam acionistas ou quotistas em sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada.

§ 7º Para atender a demanda do Sistema de Saúde da Corporação, o Diretor de Saúde poderá, mediante decisão fundamentada, suspender o ressarcimento, total ou parcialmente, dos procedimentos relacionados na tabela de que trata o § 1º do art. 8º desta norma.

Art. 9º Após a autorização prévia, o usuário terá o prazo de 60 dias para iniciar o tratamento.

Parágrafo único. O auditor poderá indicar, a qualquer tempo, a necessidade de o profissional de saúde responsável pelo tratamento apresentar relatórios, exames complementares e consultas de acompanhamento para a plena execução do tratamento proposto.

Art. 10. Para o pedido de ressarcimento, o usuário do Sistema de Saúde deverá realizar os seguintes procedimentos, no sistema eletrônico em uso na Corporação:

I – apresentar a documentação integral gerada referente ao atendimento;

II – anexar a nota fiscal original, emitida pelo prestador de serviço, contendo:

a) nome completo do paciente para qual foi gerada autorização inicial;

b) data da emissão;

c) descrição dos serviços realizados com o valor despendido unitário;

d) demais informações preenchidas, conforme a legislação contábil específica;

III – anexar o recibo original, nos casos de serviços prestados por pessoa física, contendo:

a) CPF do prestador do serviço;

b) nome completo do paciente para qual foi gerada autorização inicial;

c) descrição dos serviços realizados com o valor despendido unitário;

d) carimbo do profissional, assinatura e data de emissão;

IV – relatório de procedimentos emitido via INOVA, preenchido e assinado pelo profissional assistente, com data e assinatura do paciente para cada procedimento realizado.

§ 1º Caberá ao usuário sanar possíveis pendências relacionadas à execução do plano de tratamento previamente autorizado, quando apontadas pela auditoria.

§ 2º O usuário deverá apresentar relatórios do tratamento ou procedimentos realizados, quando exigidos pela auditoria.

§ 3º O auditor poderá indicar a qualquer tempo a necessidade de perícia final presencial.

Art. 11. Para efeito de ressarcimento, serão adotados os valores previstos em tabelas publicadas no Edital de Credenciamento em Saúde vigente ou em cotações disponibilizadas pela DISAU em tabelas próprias.

Parágrafo único. O usuário que optar pela realização de procedimento diverso e tecnicamente superior ao previamente autorizado, com valor superior ao da tabela referencial da PODON, poderá ser ressarcido até o valor previamente autorizado.

Art. 12. A solicitação de procedimentos e exames não previstos nesta Instrução Normativa deverão seguir as normas previstas na Instrução Normativa nº 6/2022, de 3 de janeiro de 2023.

Art. 13. Compete ao Chefe da Seção de Assistência Odontológica avaliar situações específicas e excepcionais quanto à aplicação desta norma, podendo submetê-las à apreciação da Administração da PODON.

Art. 14. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Fica revogada a Instrução Normativa nº 3/2021, de 23 de setembro de 2021, publicada no BG nº 180, de 23 de setembro de 2020.

(NB CBMDF/DISAU/SEAAD - 00053-00056659/2025-16)

CAPELANIA MILITAR

"Jesus lhe disse: Acreditaste, por que me viste? Bem-aventurados os que creram sem terem visto!"
(João 20:29)

PEDRO ANIBAL CAIXETA JUNIOR - Cel. QOBM/Comb.
Ajudante-Geral